

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
BACHARELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

AMANDA STÉPHANIE GARCIA DE CARVALHO GOMES

**“NÃO É NÃO”/ “NÃO FORCE A BARRA”/ “O CORPO É MEU”:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS SOBRE A LEI 13.718/18 DE IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL NO CARNAVAL DE 2019**

MACEIÓ - AL

2023

**“NÃO É NÃO”/ “NÃO FORCE A BARRA”/ “O CORPO É MEU”:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS SOBRE A LEI 13.718/18 DE IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL NO CARNAVAL DE 2019**

**Trabalho de conclusão de curso no formato de artigo,
entregue como requisito parcial para a conclusão do curso de
bacharelado em Ciências Sociais orientado pela Profa Dra.
Anabelle Santos Lages.**

**MACEIÓ - AL,
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

AMANDA STÉPHANIE GARCIA DE CARVALHO GOMES

**“NÃO É NÃO”/ “NÃO FORCE A BARRA”/ “O CORPO É MEU”:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS SOBRE A LEI 13.718/18 DE IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL NO CARNAVAL DE 2019**

Banca Examinadora:

Orientação

Avaliador Interno

Avaliador Externo

**“NÃO É NÃO”/ “NÃO FORCE A BARRA”/ “O CORPO É MEU”:
ANÁLISE E PERSPECTIVAS SOBRE A LEI 13.718/18 DE IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL NO CARNAVAL DE 2019**

Amanda Stéphanie Garcia de Carvalho Gomes

RESUMO

O presente artigo analisa sob a perspectiva da Lei 13.718/18 que, no ano de 2018, promoveu modificações relacionadas aos crimes contra dignidade sexual. A implementação da lei de importunação sexual ocorreu no carnaval do ano seguinte, em 2019. Em sua primeira seção, este artigo fará uma análise sobre a implementação da lei no carnaval de 2019. Na segunda seção, utiliza-se dos conceitos do livro o Poder simbólico, cap.VII: “A força do Direito: os elementos para uma sociologia do campo jurídico” e “A sociedade punitiva” dos autores sociólogos Pierre Bourdieu e Michel Foucault, com o intuito de analisar os procedimentos da Lei que se relaciona com os Direitos e a dignidade sexual da mulher e do homem na sociedade. Assim, mostra-se a problematização sob a dimensão da Lei 13.718/18 e os movimentos sociais que participaram durante as folias do ano de 2019, como: de grupos feministas e como também de homens “machismo entre nós ” da cidade de São Paulo, com o objetivo de rever as condutas sociais, como: a violência e o assédio sexual. Este estudo, trata-se de uma discussão fundamentada com a metodologia qualitativa que possui um método de pesquisa bibliográfica, nas quais usam de recursos em fontes, nos artigos, nas revistas eletrônicas, nos noticiários e nos teóricos empíricos, e com isso, é elaborada uma revisão de bibliografia que discutiram sobre o Direito e as formas de punição do crime. Contudo, é de suma importância a análise que observaram dos comportamentos adequados nos grupos de homens que podem gerar uma forma de prevenção para evitar indesejáveis ofensas que envolvam as mulheres na sociedade brasileira.

Palavras-Chave: Carnaval 2019, Lei 13.781/18, Importunação sexual, Crime

ABSTRACT

This article analyzes from the perspective of Law 13.718/18, which in 2018 has changes related to crimes against sexual dignity 13,718,/18. In the first section, an analysis of the perspective on the 2019 carnival and the implementation of the recently modified sexual harassment law. of Law: elements for a sociology of the legal field” and “The punitive society” by the authors Pierre Bourdieu and Michel Foucault, with the objective of analyzing the procedures of this new Law that is related to the Rights and sexual dignity of women and men in society . Thus, showing the problematization under the dimension of Law 13.718/18 and the social movements that participated during the 2019 festivities, such as: feminist groups and also men “machismo entre nos” from the city of São Paulo, with the aim of reviewing social conducts such as: violence and sexual harassment. forms of punishment for crime. The method used was that of a bibliographical research. However, in the groups of men, it was observed which are the appropriate behaviors that they should have in society as a form of prevention, so that offenses involving women can be avoided. In this sense, the article also shows, based on the analysis of the principles of feminist groups, which shows how machismo still exists in society, as well as other factors that occurred during the 2019 carnival period, where they were disclosed in a Rede Globo program, Encontro , by presenter and journalist Fátima Bernardes showing a campaign by the group “machismo entre nos” against sexual harassment together with another association of the feminist group “Não é Não”, in 2019.

Keywords: Carnival 2019, New Law 13.781/18, Sexual harassment, Crime

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a nova legislação à luz das teorias sociológicas que esclarecem alguns aspectos sobre a importância de existir leis que protejam os indivíduos no carnaval brasileiro, como as teorias que são semelhantes entre Bourdieu (2001) e Foucault (1997), uma vez que para um se estuda sobre o poder simbólico do campo jurídico e para o outro sobre a questão da prisão, crime e penalidade ambos estão dentro de um espaço social do campo jurídico que faz parte de um sistema da sociedade punitiva determinada pelo código penal do direito de cada Estado de uma sociedade, uma vez que no campo judicial é debatido as regras e onde são desenvolvidas leis que estão na Constituição do País e Estado.

A princípio, a história do carnaval no Brasil tem um olhar popular da sociedade e possui um espaço de participação dos movimentos feministas contra a violência sexual. Durante o carnaval de 2019, pela primeira vez foi implementada a recente nova Lei 13.718/18 de importunação sexual, como também os movimentos sociais tiveram uma participação voltada para combater o machismo com a campanha “Não force a barra” do grupo Machismo entre nós na cidade de São Paulo, em 2019.

Além disso, aborda-se a Lei 13.718/18 a partir da Revista Consultor Jurídico, em que também se relaciona com a teoria “A força do Direito de Bourdieu (2001) sobre a atuação do campo jurídico que está em discussão na nova Lei 13.718/18 de importunação sexual na Revista eletrônica Consultor Jurídico mostrando brevemente sobre o processo de construção da Lei, bem como é mostrada uma análise sobre a Reportagem exibida no programa “Encontro com Fátima Bernardes” da Rede Globo sobre como funciona a nova Lei no espaço público e privado durante a folia, trazendo no debate questões como: quais são as formas de criminalização e as denúncias? Como identificar e diferenciar o crime de assédio sexual e da paquera durante a folia? E o que ocorre nas delegacias quando recebem denúncias de muitas pessoas confundem a diferença entre os crimes de assédio e de estupro, então como pode ser aplicada a Lei 13.718/18 que pode servir ou não como uma forma de julgar e se enquadrar na penalidade. Do mesmo modo, abordaram em 2019 no programa de televisão “encontro da Fátima Bernardes” a juíza Tatiane Moreira que respondeu algumas dúvidas e explicou em detalhes o que seria considerado importunação sexual, e também mostrou as formas de denúncias em casos de vítimas de assédio sexual e mostrou que no carnaval de 2019 disponibilizaram atendimento de psicólogos em um ônibus com o apoio da prefeitura de São Paulo que atendeu todas as vítimas durante a folia do carnaval.

Portanto, cabe expressar a relevância social deste estudo com o intuito de compreender a importância da relação entre o campo jurídico do Direito, das teorias sociológicas e da sociedade que também determina a forma de penalidade do cumprimento da Lei de importunação sexual no implementada no carnaval de 2019. Dessa forma, é necessário reforçar policiamento locais e delegacias para dar assistência precisa às vítimas de assédio ou violência sexual, por meio de organizações de acolhimento à mulher que estariam a disposição com apoio psicológico e reforços na segurança no local. Assim, esta pesquisa tem como método uma revisão bibliográfica, com análise de documentos a respeito da Legislação da Lei 13.718/18 de importunação sexual que é fundamental para a sociedade e só foi possível por causa das reivindicações feministas que se uniu com os movimentos sociais e a mídia, em que conseguiram pressionar o Poder Jurídico em possibilitar o inserimento do direito da mulher e para outros indivíduos que também sofreram alguma violência nos meios de transportes públicos e nas ruas da cidade, a lei serve para qualquer momento não só para o período do carnaval.

1. “NÃO FORCE A BARRA” , “NÃO É NÃO”: CARNAVAL NO BRASIL SOB UM OLHAR POPULAR E DA LEI 13.718/18 DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

O carnaval é uma festa que simboliza uma passagem tradicional na cultura brasileira. Sob o olhar popular, as folias são vistas como um espaço que é permitido a liberdade de expressão, e de que não há limites, ou regras de coerções. A folia foi por muitos anos durante a história vista como uma festa que é permitido se vestir para brincar o carnaval, expressar-se politicamente, manifestações de movimentos sociais.

Para o antropólogo Roberto da Matta o carnaval em sua análise em 1977 mostra uma sociedade e cultura brasileira em um período de ditadura militar que são tratada no livro “Carnavais, Malandros e Heróis” sobre carnaval no Brasil, onde analisou uma sociedade que existem hierarquias, que está em busca de uma igualdade social e do direito.

Damatta(1997) verificou duas formas de carnaval: o da “casa” e o da “rua”, para ele a folia seria como um teatro onde tem regras em um espaço social determinado. Na rua a folia é em espaços públicos onde a população prefere assistir aos desfiles de samba como na cidade do Rio de Janeiro e em São Paulo. Já no carnaval de casa está relacionado aos clubes que esse ambiente é mais privado ao público.

Mas sem alvos específicos e com objetivos múltiplos, como é o caso do carnaval- pois o que se busca nesses momentos é a “alegria”, o “sorriso”, a “música”, a “felicidade”, o “prazer sexual”-,os homens se transformam e inventam aquilo que chamamos de “povo” ou “massa”. Buscam, então, juntos, esses alvos para os quais os políticos e planejadores ainda não inventaram uma forma e um método de alcançar. Perseguem fundamentalmente o prazer e a sorte, a felicidade e o bem-estar. (Damatta ,1997 ,p 115)

Na perspectiva ainda de Damatta (1997), assim como no teatro os atores personificam peças e espectáculo, é também nas festas de carnaval, onde homens, mulheres e crianças nesse período vestem fantasias, onde existe uma liberdade, mas com direitos a seguir normas e regras do Estado e das Legislações que protegem os indivíduos através da política pública.

De acordo com o antropólogo Roberto Damatta a legislação do carnaval na rua em uma sociedade é uma das fórmulas que na “rua” o indivíduo não estando em um grupo social é sujeito a seguir regras onde os códigos do Direito e da legislação do Município do Estado tem que exercer o trabalho de oferta e procura. (Damatta,1997,p120).

Além disso, segundo o autor Damatta (1997) o carnaval seria uma festa que ocorre em um período entre os meses de fevereiro e março, onde os indivíduos em seu cotidiano estão em um evento festejo onde acreditam não ter regras para criar novas relações sociais entre distintos grupos onde “a lei não é ter lei”, e isto significará para Damatta que

(...) não existem regularidades e modos de proceder e fazer carnaval. Não ter lei como regra é semelhante a uma recusa a tratar o ritual como se fosse a celebração exclusiva de algum grupo, segmento ou classe social. Por isso, o carnaval é múltiplo e permite o exercício de uma criatividade social extrema. É que nele celebramos essas coisas difusas e abrangentes, essas coisas abstratas e inclusivas como sexo, o prazer, a alegria, o luxo, o canto, a dança, a brincadeira. Tudo isso é resumido na expressão “brincar o carnaval”. Se o carnaval celebrasse a ligação sexual (e não o sexo), estaria centrado numa estrutura e seria a festa dos casais e da união (Damatta,1997,p 121).

A liberdade de expressão nesse período de festa carnavalesca visto pela sociedade como uma forma de expressão cultural contando suas histórias e fantasias o corpo é forma de representação e as fantasia chamativa em que é visto

Ao contrário, o corpo não é só se desnuda, mas se movimenta, revelando todas as suas potencialidades reprodutivas. O corpo exibido no carnaval, então, mesmo quando visto sozinho, exige seu complemento masculino ou feminino. É um corpo que “chama” o outro, tornando-se sempre alusivo do ato sexual, da forma mais essencial de confusão e ambiguidade do grotesco, quando- como nos indica Bajtin- dois corpos se transformam em um.

(Damatta,1997,p.140).

Com isso, para Damatta (1997) as normas e regras relacionada com o corpo e o que seria o pecado para a sociedade no período de carnaval seria visto como normalidade o que possibilita alvo de desejo e reprodutividade entre homens e mulheres visto que as ruas é visto como sem leis onde possa proteger mulheres de violência e assédios, mas existe uma deficiência no sistema de política públicas.

Os gestos indicadores do ato sexual invertem o mundo, pois devem ser realizados em casa, na plena intimidade de um quarto e nunca de pé, num andar e em meio a uma multidão. Essa súbita conscientização do “escondido” e do exibido” conduz à oposição básica na sociedade brasileira entre o “ver” e o “fazer”. De fato, em todo carnaval existem as pessoas que fazem coisas (desfilam, brincam, cantam, etc) e as que simplesmente olham. É uma relação de absoluta completamento, como a que ocorre entre a casa (de onde se olha) e a rua (onde as coisas acontecem). Do mesmo modo, a oposição entre o ver e o fazer indica uma orientação para o trabalho igualmente reveladora. (Damatta,1997,p 140).

No carnaval, o olhar dos indivíduos têm distintas interpretações sobre a representação cultural do corpo, seja a masculina e principalmente o feminino de gerar, segundo Damatta.

Esse olhar que normalmente deve ser resguardado como fonte perene do mau-olhado se torna inofensivo no carnaval. Todos se interpenetram e se tocam profundamente por meio desses olhares de cobiça, inveja e profunda lascívia. É precisamente isso que permite a exibição do corpo das mulheres e, ainda, da riqueza ostensiva dos ricos, seja pelo pobre, seja pelo rico mesmo. (Damatta,1997,p.141)

Para a sociedade visto através da religião as festas carnavalescas é visto como um evento mundano onde não exigem princípios e leis, onde o corpo é exigido e contemplado com olhares de cobiças , desejos , prezeres ,

No carnaval, invertemos as posições. A glorificação não é da Virgem-Santa que desfila num altar, abençoando a todos os homens que, recatadamente, baixam os olhos durante sua passagem.Ao contrario, é da puta.A grande puta que trazendo consigo a vida impõe que se pense sobre o encontro físico, a penetração sexual e evidentemente a reprodução do mundo(Damatta,1997,p.142).

Além disso, as brincadeiras que ainda são comuns como de: “agarrar, beijar à força, de dar, puxar o cabelo, passar a mão no corpo” (Garcia,p.), isto é, vista como uma forma de violência que atualmente é considerada como um crime de acordo com a Lei 13.718/18 de importunação sexual aprovada no ano de 2018, o qual ganhou destaque no carnaval de 2019, pois foi o primeiro ano onde foi exercida a lei. Antes no imaginário popular as folias eram vistas como permitido estas brincadeiras que atualmente é uma crime, e está na Lei 13.718/18 de importunação sexual que serve para Homens e Mulheres.

Diante da violência ser mais voltada principalmente à mulher, surgem cada vez mais manifestações contra essa legitimação da violência durante o carnaval. Algumas dessas manifestações ganharam força durante o ano de 2019 que foram produzidas através de campanhas como “Não é Não ” de coletivos feministas que se uniram como forma de apoiar a nova lei 13.718/18, e de colocá-la em prática a partir da união entre os movimentos sociais e

também feministas contra a violência e importunação sexual, uma vez que, isto seria como uma forma de proteção e união entre as mulheres. Além disso, o grupo de homens chamado “machistas entre nós” se uniram com o grupo que apoia “não é não” para uma outra campanha “Não force a barra” divulgado no programa Encontro com Fátima Bernardes exibido no dia 28 de fevereiro de 2019.

No artigo “No carnaval a fantasia é minha. O corpo é meu”: memória e rupturas feministas na folia”de (Garcia;Souza, 2015,p. 87), mostra uma análise sobre como são os comportamentos dos homens durante o carnaval, que “não é não” tinham um limite, além disso a pesquisa é voltada para analisar e explica a “Marcha das vadias” publicada na sua página do Facebook Marcha das vadias. Com isso, Garcia e Sousa(2015) explicam através de algumas discussões históricas sobre o que seria o carnaval e como as postagens foram importantes para os movimentos feministas e como foram essas postagens.

Vemos as postagens das Marchas das Vadias sobre o carnaval como um acontecimento discursivo, em que há a interrupção de um processo de reformulação parafrástica (em que se sustenta um dizer sobre o carnaval como uma festa livre, alegre, sem violência) e a emergência de enunciados, da posição-sujeito-mulher-feminista – constituída pela movimentação dos sentidos, a partir de uma desidentificação com o dizer dominante que a interpela para constituí-la como sujeito –, em que se busca romper com a naturalização da violência contra a mulher.

(Garcia; Sousa, 2015, p. 92)

Em 2019, ocorreu um aumento de casos de denúncias, envolvendo atos de violência contra a mulher durante o período do carnaval. Mesmo com o avanço de legislações de proteção e de combate a violência contra a mulher ainda existem casos que não são solucionados, pois, ainda existem dificuldades com relação às investigações e nas denúncias, e também no cumprimento da lei no meio jurídico. Segundo Aguiar (2019,p.07) “Faz-se necessário que as políticas públicas para as mulheres não se resumem aos aspectos policiais e punitivos, mas que engloba mecanismos para prevenção e combate à violência contra a mulher.”, com isso, é notório a importância das políticas públicas onde mulheres deveriam ser acolhidas de uma forma que se sintam protegidas e seguras, para os casos mais graves de violência sejam solucionados, principalmente durante o carnaval, onde mulheres, homens, e crianças vão às ruas para festas e folias, é nesse momento onde existe fragilidade na segurança que acontecem com mais frequência a violência contra mulher. A dificuldade de denúncia e acolhimento no ponto onde existem delegacias de apoio para mulheres que sofreram algum tipo de

importunação sexual, assédio ou violência contra a mulher deveria ter um espaço para receber esses casos específicos que fere a lei 13.718/18 durante esse período carnavalesco.

É possível observar na pesquisa feita por Aguiar (2019) como uma política pública pode fazer diferença em caso que ocorrem violência contra a mulher. Para isso, durante seu estudo feito no Município de Volta Redonda, no Rio de Janeiro, analisou-se os “8 termos efetivos como os mecanismos institucionais do equipamento atuam e se são suficientes”, uma vez que nesta cidade exigem requisitos que atende os casos de violência conforme uma estruturação da política pública que se organiza conforme

(...)Pacto Nacional e da Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, atualmente a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos (SMIDH) possui em sua estrutura organizacional o Departamento de Políticas para Mulheres (DPM), que se subdivide em dois setores: o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) – Casa da Mulher Bertha Lutz e a Casa Abrigo Deiva Ramphini Rebello. O município também possui a Patrulha Maria da Penha (PMP).

(Aguiar,2019 ,p.07)

No caso deste Município de Volta Redonda seria um exemplo de como funcionaria uma política pública colocado em prática da sociedade no cumprimento da Lei 13.718/18, uma vez que, isto poderia ser implementado no período do carnaval de 2019 em casos de violência e importunação sexual contra a mulher. Contudo, a lei 13.718/18 teria mais eficiência tendo um “Centro Especializado de Atendimento à Mulher” como Aquiar (2019) analisa em seus estudos voltado a Volta Redonda.

Os casos de importunação sexual e de violência contra a mulher nesse período de carnaval mesmo existindo políticas públicas que devem cumprir a lei na teoria é eficiente, mas ainda não é insuficiente em sua aplicabilidade em alguns casos. Pois, no Brasil a realidade na sociedade é muito diferente, pois existem muitas desigualdades sociais de classe e de raça, e que em cada Estado e Municípios seguem um sistema de organização da política pública do Estado e Governo. Segundo Saporì (2014), na história do Brasil existem muitos casos de abandonos das políticas públicas que eram eficientes para a segurança pública.

E o que leva a segurança pública não ser mais eficaz?, em seu estudo Saporì (2014) explica que existem diferentes formas de administração de partidos e orientações do sistema políticos em cada Estado do Brasil, pois cada governo segue uma política e com a mudança de partido político gera impactos diferentes para aquele Estado e Município. Além disso, ainda destaca-se que as políticas de segurança pública tem distintas formas de serem solucionadas e para isso é preciso aperfeiçoar o conhecimento. No caso do crime de importunação sexual é preciso que

cada Estado e Município cumpra a Lei 13.718/18 e que se possa acolher as vítimas desse tipo de violência.

Não obstante, há medidas que ajudam a reduzir as taxas de mais de um tipo de crime e até mesmo de violência não criminosa. Tal é o caso das “leis secas”, que reduzem homicídios, suicídios, acidentes e violência doméstica, ou do controle de armas, que também reduz a mortalidade e os feridos em todos esses grupos.

(Sapori,2014, p.131)

Com isso, assim como o exemplo da “lei seca” e a lei da violência contra a mulher, uma vez que tem como objetivos reduzir os índices de violências, assim também deve ser o cumprimento da lei 13.718/18 de importunação sexual mesmo que existam distintas realidades de sistemas de governos entre Estados e Municípios, é importante a participação das instituições, dos órgãos de proteção contra a violência contra a mulher estarem disponíveis no período de carnaval e também em todos os momentos assim solicitados a necessidade. Porém a ineficiência das políticas públicas em alguns Estados do Brasil no período de folias em 2019 não foram suficientes para evitar o aumento da violência.

Para entender essa situação de mudança legislativa e comportamento cultural, proponho analisar a situação à luz das teorias de Pierre Bourdieu e Michel Foucault, conforme os tópicos a seguir:

2. A FORÇA DO DIREITO DE PIERRE BOURDIEU : ANALISANDO A LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A Lei 13.718/18 de importunação sexual, foi sancionada no dia 25 de setembro de 2018 pelo presidente da República em exercício, Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, em seu primeiro ato de substituição como chefe do Poder Executivo.

Segundo o artigo da Revista jurídica: “O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18 ?”, 2018, do advogado Aury Lopes Júnior e do Juízo de Direito de Santa Catarina (SC), Marília Brambilla e a Carla Gehlen advogados criminais, que foi publicado na Revista Eletrônica Consultor Jurídico, na seção de colunistas. Durante o processo de aprovação dessa Lei ocorreram algumas discussões acerca de quais seriam os procedimentos que foram feitos relacionados à Lei 13.718/18.

Antes de se manifestar quanto à jurisprudência consolidada do STJ acerca do estupro sem contato físico e demais “anomalias”, vale aclarar que o crime que leva rubrica de *importunação sexual* foi inserido no Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual, artigo 215-A, deixando evidente que o Poder Legislativo consagrou que o “pudor” não se relaciona mais com “dignidade sexual”, como em 1940, na confecção do Código Penal atual. Mas a proteção desse “pudor público” ainda não foi afastada completamente, visto que se mantiveram os crimes de ato obsceno e objeto obsceno, mesmo após três grandes reformas nesse título do Código Penal.

(Junior,Aury ,2018,p.01 Revista Consultor Jurídico).

Além disso, é importante ressaltar que Lei 13.718/18, cuja a ação penal é de punir os sujeitos que cometem o crime que tem como infração penal de potencial mediana, mas ofensivo sob reclusão de 1 a 5 anos, e as vítimas são protegidas pelo Estado através da Lei, uma vez localizada a denúncia destaca-se que a ação penal onde segundo o artigo

(...) todos os crimes sexuais do Capítulo I e II agora são de ação penal pública incondicionada, inutilizando a Súmula 608 do STF, ou seja, o Estado “toma para si” a proteção total das vítimas quanto à violação da liberdade sexual (seguido o entendimento primordial sumulado), mas o estendendo, tal seja, a ponto de não mais interessar se houve desforço físico contra o corpo de vítima (violência “real” — *vis absoluta*) ou se foi praticado mediante grave ameaça (*vis compulsiva*). Ocorre aqui, de vez, a declaração pública do corpo da vítima, de modo discutível.

(Junior,Aury,2018,,p.02,Revista Consultor Jurídico).

Ademais, com esta nova lei segundo os Advogados Aury Lopes Júnior, Marília Brambilla e a Carla Gehlen advogados criminais autores do texto da Revista Eletrônica Consultor Jurídico, retrata no artigo da revista pública em 2018 que são mencionados avanços importantes com relação ao Direito Penal machista, os quais foram necessários para o cumprimento da Lei 13.718/18, destaca-se que

(...)A cultura do estupro merece freios estatais sempre. Deve-se evitar, todavia, que em nome do bem se promova mais violência, especialmente contra as vítimas, que tiveram ceifada a ação pública condicionada à representação.

(Junior,Aury,2018,p.04,Revista Consultor Jurídico).

Diante do que foi mostrado sobre a Lei 13.781/18, é preciso analisar este pensamento de construção de discussões que ocorreram dentro do campo jurídico com uma perspectiva sociológica analisando aspectos de autores conceituados em estudos voltados à sociedade e seus aspectos da sociologia jurídica. Segundo o sociólogo Bourdieu (2001) em seu livro “ O poder simbólico”, onde explica como é “ a força do Direito no campo da sociologia jurídica ” no cap.VII, o autor observa quais são os elementos ideológicos da “independência do direito e do corpo judicial”, Bourdieu destacou que

(...)sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado, e que se pode combinar com o exercício da força física.

(Bourdieu, 2001,p.211)

Para o sociólogo “essa violência simbólica legítima que pertence ao Estado”, ela pode ser vista com relação a força física de quem tem a função de exercer a lei, mas para o Estado cumprir a lei segundo a constituição onde se tem a legislação ainda é preciso se utilizar um uso da força para que se possa ser executada a lei. Com isso, Bourdieu (2001) explica como são as práticas e discurso no campo jurídico

(...),com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

(Bourdieu, 2001,p.211)

Esses elementos do campo jurídico são fundamentais para que sejam compreendidas as funcionalidades e papéis executados pelo Estado. Além disso, Bourdieu (2001) explica a importância do lugar que o campo jurídico exerce sua funcionalidade para a sociedade e o Estado. Bourdieu analisa como definição do campo jurídico como

(...) é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, no qual se defrontam agentes investidos de competência – ao mesmo tempo – social e técnica, isto é, na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. Para tanto, diz respeito a um corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que declina sobre as instituições e seus poderes, as normas e suas fontes, assim como os modos de resolução de conflitos correlatos aos seus intérpretes e/ou interpretações.

(Bourdieu , 2001,p.212)

Diante desse pensamento de Bourdieu (2001) sobre “A força do Direito” a Lei de Importunação sexual é considerada para o sociólogo como

(...) norma jurídica, sob esse prisma, quando consagra em conjunto formalmente coerente de regras oficiais (e, por definição, sociais universais) os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a informar - realmente - as práticas

do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida (efeito de universalização/efeito de normalização”

(Bourdieu , 2001, p.212)

Com efeito da implementação dessa Lei 13.718/18 na sociedade brasileira que exerce uma força no Direito em que é necessário profissionais executarem o que é determinado na lei e para isso, Bourdieu (2001) explica a necessidade do cumprimento desses profissionais seguirem aplicabilidade da lei em que

(...) o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva.

(Bourdieu, 2001 ,p.224-225)

Com isso, a Lei 13.718/18 de importunação sexual durante o carnaval 2019 que foi um dos primeiros a serem implementados durante o período de folia foi executada através de determinações pelo campo jurídico. Partindo disso, através das discussões do sociólogo é possível compreender as práticas do campo jurídico. Para Bourdieu as práticas e dos discursos jurídicos precisam funcionar dentro do campo judicial onde segundo o autor é determinada:

(...)um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência, ou mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

(Bourdieu, 2001,pp.211).

É através das políticas públicas que é tratado e colocado em prática o que já foi determinado no campo jurídico. Aguiar (2019,p.07) ao analisar os avanços dos direitos das mulheres, onde foram sendo ampliados espaços que existem direito de prevenção contra a violência contra a mulher onde possuem segundo Aguiar (2019)

(...) destaque a Conferência e as convenções internacionais: Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena (1993); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994). Tais eventos foram fundamentais para a internacionalização dos direitos humanos da mulher, bem como, para elaboração da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e Feminicídio (Lei 13.104/2015).”Com isso, a Lei 13.718/18 veio para reforçar mais a segurança pública, que ainda é insuficiente em muitos Estados e municípios do Brasil.

(Aguiar,2019,p.07)

Em da divisão do trabalho, o sociólogo Émile Durkheim em que analisa também sobre o campo jurídico, onde explica sobre o que seria o crime, onde é definido como atos reprimidos pelo castigo determinados pelas regras sociais. Onde definiu como

“Os atos criminosos são aqueles que parecem prejudiciais à sociedade que os reprime que as regras penas não exprimem, porém, não explica nada, porque não nos faz compreender por que razão.”

(Durkheim , 1977 p.42).

Assim é possível observar que a criminalização do assédio sexual pela Lei 13.781/18 de importunação sexual tem como objetivo de repreensão daqueles indivíduos que não respeitam as regras e as leis que são voltadas aos direitos humanos e que garante sob o campo jurídico uma proteção para homens e mulheres.

3. A SOCIEDADE PUNITIVA DE MICHEL FOUCAULT : ANALISANDO A LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

No programa “Encontro com Fátima Bernardes” exibido na Rede Globo foi mostrado em um debate e com entrevistas o tema sobre o “Assédio no Carnaval: saiba o que fazer se você for algo na folia”, no dia 28 de fevereiro de 2019. Para discutir este tema foi convidada à juíza Tatiane Moreira para falar sobre a Lei 13.781/18 de importunação sexual, que tem como punição qualquer ação de conduta não consentida com uma pena de até cinco anos. Durante o programa em 2019 a juíza explica como esta lei funciona no ambiente das festas de Carnaval, e também mostrou as diferenças que muitas pessoas ainda confundem que seriam entre a paquera, com o objetivo da lei de importunação sexual que seria de proteger da violência através dos Direitos Humanos e Penais. Segundo a doutora a importunação sexual são qualquer ação, gestos libidinosos contra uma pessoa que não concorda .

Além disso, a jurista esclarece as diferenças entre lei de importunação sexual e a paquera, pois, as pessoas confundem quando envolve a questão da pessoa concordar com uma

paquera e com relação a punição segundo a Lei 13.718/18 de importunação sexual, ela explica sobre as diferentes condutas dos indivíduos que descumprem as ações legais dos indivíduos no decorrer das discussões. A juíza explica a importância dessas diferenças:

É muito importante distinguir paquera de importunação. Qual é esse limite? É o consentimento. Desde que a outra pessoa concorde. A partir do momento que ela diz não, seja de forma verbal, que ela ignore ou se desloque do local, ela não quer. Então, qualquer ato contrário, que ela não deseje aquela conduta, já caracteriza importunação", detalhou Tatiane.

(Entrevista, programa tv Encontro Fátima Bernardes, 2019).

Ademais, a juíza explicou sobre os aspectos que caracterizam importunação sexual, ou seja, o que não deve ser feito pelos indivíduos. São estes os critérios analisados pela nova lei 13.781/18: "Xavecar ou elogiar atributos físicos sem consentimento; Tocar sem a permissão; Segurar pelo braço; Ficar encarando uma pessoa que não corresponde a esse olhar; Roubar um beijo". Estes são alguns fatores de descumprimento da lei e da falta de conhecimento da população, para isso é importante a realização dessa análise dessa entrevista durante este estudo, pois os meios de comunicação midiáticos ainda geram impactos para a sociedade de classes sociais de média e baixa renda.

Além disso, nos casos de ocorrência de assédio a juíza detalha quais seriam os passos para que a denúncia do crime de importunação sexual seja efetivada. O primeiro seria chamar a atenção de quem está perto para serem testemunhas e identificarem o suspeito. Segundo chamar um policial para atender a ocorrência, ou as vítimas podem denunciar através do telefone 190 ou 180. O Terceiro passo seria guardar informações como: datas, hora, local, características do suspeito e sobre as testemunhas. E por fim, observar se no local onde ocorreu a importunação sexual verificar se teriam câmeras de segurança. Estes são alguns dos detalhes que a juíza enfatizou durante o programa "Encontro com a Fátima Bernardes", como fatores importantes para que se possa ocorrer a punição dos indivíduos e proteger a vítima através das denúncias. Com isso, neste artigo é importante analisar os aspectos trazidos através dessa entrevista a partir dos conceitos dos estudos pelo autor Michel Foucault (1972-1973) em seu texto sobre "A sociedade punitiva", que trata sobre o regime penal em suas formas de punição e pena, os quais são muito diferentes dependendo da sociedade no caso da prisão que de acordo com o direito civil não é vista como uma pena, segundo o autor explica como isso podemos compreender o que simboliza o ato de punição através de Foucault (1972-1973) que explica "A prisão por si mesma não é uma pena", uma vez que, os indivíduos são controlados dentro de uma prisão, e isto não é uma forma de punição, mas se utilizar do uso da força da lei

que direciona a um sistema prisional onde os indivíduos estariam de alguma forma sem cometer novos crimes.

Diante disso, analisando sobre os aspectos característicos de Foucault, onde reflete sobre a pena é possível observar estes conceitos sob a perspectiva da entrevista realizada no programa “Encontro com a Fátima Bernardes”, em que o debate sobre a nova Lei de importunação sexual que visa a uma pena de 1 até 5 anos de prisão. Para Foucault (1973) , a punição tem como objetivo de desarmar o inimigo, e isso pode assumir dentre duas possibilidades: direcionar os indivíduos que não tem condições e também de reintroduzi-lo à sociedade, com o intuito de não prejudicar as relações sociais.

De acordo com o autor, nos princípios da pena de cada sociedade pode modular a escala de sua pena dependendo das suas necessidades, pois a pena é utilizada apenas para a utilidade social.

(...) Quanto mais fraca uma sociedade, mais facilmente ela é posta em perigo por um crime, e mais pesada é a penalidade; uma sociedade organizada não é gravemente atingida por um crime e pode satisfazer-se com um sistema penal relativamente leve.

(Foucault ,1973 ,P.62)

A necessidade de estabelecer como forma de utilidade social uma pena de punição foram fortalecidas na sociedade brasileira através dessa nova Lei 13.781/18 sobre a importunação sexual, essa é só mais uma das leis que contribuem como forma de proteção contra qualquer tipo de assédio e violência contra a mulher, seja com contato físico ou sem diretamente com a vítima. Com isso, a lei foi reforçada e modificada, pois ainda existem lacunas que precisavam de alterações , pois, segundo (Bitencourt, 2018) isto seria um crime que

este tipo penal — quando alguém, sem que a vítima perceba ou contra o seu assentimento, apalpe as suas regiões pudendas (nádegas, seios, pernas, genitália etc.), beijo forçado etc., cuja forma de execução traz consigo a presença inequívoca da vontade consciente de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem. Nesses casos, o agente aproveita-se da desatenção da vítima, do local em que se encontra, das circunstâncias de tempo e lugar ou da sua eventual dificuldade de perceber a intenção lasciva daquele.

(Bitencourt,2018,p.02)

A mídia e os movimentos sociais contribuíram para que ocorresse esse modificação na Lei 13,718/18 que é sobre a importunação sexual no Brasil, devido a muitos casos ocorridos no Estado de São Paulo em ambientes como transportes públicos, e nas ruas onde mulheres estão sujeitas a serem assediadas e vítimas de violência, importunadas de diferentes formas sem concordarem. É o que explica (Bitencourt, 2018,p.02) que

A ausência de consentimento ou de anuência da vítima (alguém) na prática de ato de libidinagem, na sua presença, é uma verdadeira elementar constitutiva negativa deste tipo penal que, se não existir, afastará a própria adequação típica do ato executado. Dito de outra forma, se houver consentimento ou anuência da vítima na prática do ato libidinoso não haverá crime, pois o que o caracteriza é a sua prática sem a anuência daquela. Com efeito, havendo o seu assentimento não estará contrariando ou ofendendo a sua liberdade e dignidade sexuais. A existência de consentimento na prática de ato libidinoso, na sua presença, afasta a violação à sua liberdade e à sua dignidade sexual, não se adequando, portanto, à descrição típica.

(Bitencourt, 2018,p02)

4. ASPECTOS ENTRE AS TEORIAS ENTRE BOURDIEU E FOUCAULT

Para Bourdieu as formas de cumprimento da lei seriam através do campo jurídico, dessa forma ao analisar o campo judicial, onde os profissionais que trabalham no meio jurídico tenham competências jurídicas e sociais.

Além disso, Bourdieu (2001) o que se pode definir como que o campo judicial seria um espaço organizado dentro de um determinado campo onde se tem debates

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que tem de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo-mesmo quando se trata daqueles que é preciso conhecer para vencer a lei.

(Bourdieu, 2001, p.229).

Além disso, Azevedo(2011,p 34-35) analisa que para Bourdieu compreende como teoria do Direito é necessário que se tenha “(...) reconhecimento social da autonomia e da neutralidade dos juristas e do trabalho jurídico como condição social de funcionamento de toda a mecânica simbólica que se desenvolve no campo jurídico.”, uma vez que, no campo judicial seria uma representação do campo jurídico, segundo a análise de Azevedo(2011, 34-35).

Para Azevedo (2011) o Bourdieu(2001) destaca-se que “Em muitos casos verificam-se inclusive deslocamentos dos lugares onde se produzem a decisão e a construção jurídica dos espaços tradicionais a outro tipo de instâncias”.(Azevedo ,2011,p 34-35). Além disso, para que se possa compreender a funcionalidade da Lei 13.718/18 é preciso buscar entender as questões do campo jurídico e como o Direito exercita dentro do campo judicial Azevedo(2011,p.34-35) ainda explicar que o campo jurídico pode ser definido a partir de sua análise sobre Bourdieu e que o campo do direito entre dois aspectos:

em primeiro lugar, pelo poder que se atribui ao Direito no conjunto de campos sociais, ou seja, o valor de troca que se outorga ao capital jurídico e a posição que o campo jurídico e os agentes jurídicos ocupam na estrutura de distribuição do campo de poder, e que torna necessário ter em conta o conjunto de relações objetivas entre o campo jurídico, lugar de relações complexas e submetidas a uma lógica autônoma, e o campo de poder, e por meio dele do campo social em seu conjunto.

(Azevedo 2011,34-35).

Neste campo social, seria determinado o espaço social onde se cumpririam as políticas públicas dentro de um espaço de acolhimento das vítimas que seria nos centros especializados em caso de violência.

Já para Foucault (1970-1982) analisar sobre a “sociedade punitiva”, onde compreende como funciona em uma sociedade suas formas de controle, punição e vigilância. Com isso, verificou que através do campo jurídico onde seriam debatidas e construídas as leis de penalidades quando um indivíduo comete uma infração contra a lei em uma determinada sociedade e Estado. O que determina se o crime cometido é necessário ou não a forma de punição de forma a levar uma prisão ou uma penalização do indivíduo que praticou algo que infringe a lei seria definida segundo como foi determinada no Código Penal do Direito. Segundo Foucault(1997) a penalização quando é levada “a prisão” não significa que o indivíduo não é corrigido ou punido para o autor seria segundo o autor

(...)ela constitui, pouco a pouco, uma população marginalizada, utilizada para fazer pressão sobre as “irregularidades” ou os “ilegalismos” que não se pode tolerar. E ela exercer essa pressão sobre os ilegalismos por intermédio da delinquência, de três modos: conduzindo pouco a pouco a irregularidade ou ilegalismo à infração

(Foucault ,1997,p.43).

Ou seja, para esse estudo o autor analisou que as infrações cometidas na maioria dos casos podem ser classificadas através de um observador de que existem desigualdades sociais na sociedade entre classes entre média e baixa, onde os indivíduos que cometem o crime são em sua maioria de classe baixa, uma vez que Foucault (1997) analisa e observa em seus estudos os índices policiais foram verificados que tem penalidade “(...) as infrações dos delinquentes para as populações que mais importa controlar(princípio: “ Um pobre é sempre mais fácil de ser roubado do que um rico”.(Foucault 1997,p 43).

Com isso, para Foucault (1997) a prisão é vista como um lugar onde determinados indivíduos que cometeram crimes pagam as penas segundo uma determinada lei e que cada penalidade significa uma infração que foi determinada e escrita em um artigo do código penal no campo jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi analisando a Lei 13.718/18 a importunação sexual buscando mostrar em detalhes os benefícios necessários que garante a proteção e segurança pública da mulher, adolescentes e homens através dessa Lei de importunação sexual durante o carnaval de 2019 foi mais um reforço para o Código Penal 215 -A, com o objetivo de acolher casos relacionados de assédios, violências contra a mulher, de importunação sexual. Além disso, analisamos como era visto o carnaval a partir dos discursos feministas e da História da sociedade.

Ademais, o assédio e a violência contra a mulher nos espaços públicos eram tratados como um crime com uma penalidade mínima em que o indivíduo praticava o crime e pagava somente uma multa e logo era posto em liberdade. Mas com as modificações no Código Penal feitas através da Lei 13.718/18 de importunação sexual, o indivíduo ao cometer a infração está sujeito a penalidade que leva a prisão de 1 a 5 anos. Anteriormente, já existia outra Lei 12.015/2009 que foi reformulada a tutela dos crimes sexuais, mas se mostrava insuficiente com relação aos crimes de importunação sexual que vinham ocorrendo no Brasil, uma vez que, (Pereira ,2020, p.32) concluir-se em que na realidade da sociedade brasileira com a criação da Lei 13.718/18 de importunação sexual, que está relacionada com a condutas de quem pratica é levados a prisão. E que com isso finaliza explicando que essa modificação para a Lei 13.718/18 foi muito relevante para a sociedade e os direitos das mulheres, pois, com isso é reforçada a proteção jurídica da dignidade sexual das mulheres, adolescentes e homens. Mas principalmente, foi relavante para o direito da mulher contra a violência, uma vez que, na história do Brasil ainda existem desigualdades entre os gêneros masculino e feminino, e que também interfere no campo jurídico e penal sendo o mesmo de um sistema patriarcal, isto apontado em seu estudo sobre as formas de crimes sexuais e analisar o crime de estupro e da Importunação sexual.(Pereira,2020,p.32). Já que em outros trabalhos voltada a Lei 13.718/18 de Importunação Sexual concluiu-se também em sua análise sobre alguns “aspectos da violência sexual no Brasil”, verificou-se que é importante a aprovação de novas leis com o viés de proteção jurídica voltadas aos direitos da mulher e sua dignidade sexual . Sartori (2019,p. 63-66)

(...)a tipificação do crime de importunação sexual, é igualmente pertinente recordar que o sistema penal brasileiro é também concebido pelo direito patriarcal e inserido em

uma cultura de sujeição feminina. De modo que, toda a mácula histórica da desigualdade entre homens e mulheres reproduziu-se, e ainda se reproduz, no âmbito jurídico brasileiro.

(Sartori,2019,p.66)

Por fim, concluir-se que neste trabalho que foram analisados sobre as campanhas como “Não é Não” do movimento feminista, e do grupo machismo entre nós com a campanha “Não force a barra” apontam que homens estão mudando a maneira como devem se comportar durante o carnaval de 2019, pois foi com o apoio do Estado que organizaram a conscientização da implementação de políticas públicas, para que se tenha o cumprimento da Lei 13.718/18 durante o período de carnaval 2019. É possível verificar que pode ocorrer mudanças na sociedade brasileira com relação ao acolhimento das vítimas de importunação sexual, uma vez que, esse crime é comum em espaços públicos e privados, seja em meios de transportes públicos, na rua, e nos lugares privados de segurança pública. As mulheres ainda são vistas como objeto sexual, pois a cultura patriarcal e na história do Brasil as Leis e os direitos das mulheres ainda não são respeitados independente do espaço seja público ou privado, a mulher não se sente segura em fazer denúncias de violência e as delegacias onde a maioria são homens que trabalham não são estruturadas para receber denúncias como de Importunação sexual. É de fundamental importância a existência da Lei de 13.718/18, pois com ela o infrator sofrerá as consequências de uma penalidade criminal, o qual antes não era considerado um crime grave. O que deveria ser feito no carnaval de 2019 seria mais policiais nas ruas e postos policiais com servidores públicos sendo mulheres delegadas, e policiais, com atendimento psicológico, médico e de serviço social em caso de menores de 14 anos para acolher as denúncias.

Por fim, durante esta pesquisa também analisamos a Lei 13.718/18 sob a visão de dois autores os quais são discutidos sobre conceito de campo jurídico e judicial, e também de crime, prisão e formas de punição. Com o objetivo de contextualizar para que se obtenha uma compreensão a partir da sociologia pelo autor Pierre Bourdieu sobre o campo jurídico em o Poder simbólico relacionado a “Força do direito”, como também pelo sociólogo Michel Foucault em “A sociedade punitiva”, 1997. Assim, esclarecendo a problematização sob a perspectiva dos sociólogos e estudos sobre a dimensão da Lei 13.718/18 e dos movimentos sociais que participaram durante as folias do ano de 2019. Com esse tema analisado é de total relevância para a sociedade, pois, segundo(ARRUDA, L.; BUENO,2022,p.872), entre os anos de 2020 até 2021, houve um aumento na violência contra a mulher, e mesmo não tendo o período de carnaval como teve em 2019. Em 2020 a 2021, por causa da pandemia do Covid-19 o carnaval foi cancelado, e mesmo com isso houve um aumento da violência contra a mulher,

portanto, ainda é pouco esclarecido sobre a Lei 13.718/18 de importunação sexual na sociedade Brasileira e este conhecimento deve-se ser divulgado de como devem ser feitas as denúncias e como a política pública dentro de delegacias que acolhem as denúncias dos casos de importunação sexual e de violência contra a mulher, é importante mostrar como funciona a Lei 13.718/18 e a sua implementação, organização e estruturação em postos policiais e Centros especializados para mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Pamela de Azevedo. "Violência contra a mulher: desdobramento das ações públicas de prevenção ao combate da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos (SMIDH)." (2019). Monografia de conclusão de curso. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23228?locale-attribute=en>

ARRUDA, L.; BUENO, M. S. Violência contra a mulher: o aumento de casos e a diminuição das denúncias durante o isolamento social frente à pandemia do COVID-19. *Academia de Direito, [S. l.]*, v. 4, p. 871–894, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3881. Disponível em: <http://54.205.230.206/index.php/acaddir/article/view/3881>. Acesso em: 25 nov. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, p. 27-41, 2011. *Revista de Sociologia e Política*. Acesso em 2022. Disponível em :<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/sGw6HzB7V4YWwPrPRhcNyCq/?lang=pt&format=pdf>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018.2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook

BOURDIEU, Pierre. “A Força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico”. In: *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, pp. 209-254.

CAMPOS, Luísa Avellar; FRIGINI, Natália Del Caro; ZAGANELLI, Margareth Vetis. PDF A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 14, n. 14, p. 105-118, 2022. Disponível em Acesso em 2022. em :<http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altusciencia/article/view/26>

DA MATTA, Roberto. 1936- Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro: Para uma sociologia do dilema brasileiro, 6^o ed.. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. Disponível em: <https://comunicacaoesporte.files.wordpress.com/2010/10/28211389-roberto-damatta-carnavais-malandros-e-herois.pdf>. Acesso dia 26 de nov. 2022

Durkheim, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Vol. 2. São Paulo: Martins fontes, 1977.

FOUCAULT, Michel. *Resumo dos cursos do collège de France: (1970-1982.) A sociedade punitiva*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1997.

GARCIA, D. A.; SOUSA, L. M. A. e. “No carnaval a fantasia é minha. O corpo é meu”: memória e rupturas feministas na folia. *RUA*, Campinas, SP, v. 21, n. 1, p. 87–107, 2015. DOI: 10.20396/rua.v21i1.8637523. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8637523>. Data de acesso 25 de nov. 2022.

Junior ,Aury Lopes, Moraes da Rosa, Alexandre ,Brambilla ,Marília e Gehlen, Carla 2018. ”O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?”. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico* .Disponível Revista Consultor Jurídico, 28 de setembro de 2018, 8h05. Disponível

em:<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#author>

PEREIRA, KARINA BORGES. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: A INOVAÇÃO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL À LUZ DA LEI 13.718/18. 2020. Disponível em:http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18083/1/TCC_2020_%20Karina%20Borges.pdf

Sapori, Luis Felipe e Soares, Gláucio Ary Dillon. Por que cresce a Violência no Brasil? Belo Horizonte: Editora Autêntica: Editora PUC Minas, 2014, pp.131.

SARTORI, Caline F. A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DA TEORIA CONTRATUAL DE PATEMAN – 09 jul 2019. Monografia de conclusão de curso de Direito Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197782/TCC%20REPOSITORIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>